

## DECISÃO

De plano, determino que se **proceda à reatuação do presente feito** para que passe a constar como tutela Cautelar Antecedente vez que a parte pediu CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO da Sentença proferida nos autos do processo ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA, com fundamento nos arts. 1012 do CPC e Súmula 414 do TST, formula pedido de suspensão da sentença, em razão do deferimento de medida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000392- 24.2018.5.08.0207 SLAT 0005747-49.2018.5.01.0000 em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Macapá.

Busca o requerente a concessão de medida de contracautela para que seja cessado os efeitos da r. sentença de ID 959036f, para permitir que cooperativa recorrente retome, de imediato, suas ordinárias atividades, possibilitando aos cooperados a manutenção da subsistência de suas famílias, em meio ao final do ano e diante da pandemia de COVID-19.

Sustenta que a decisão que se pretende suspender representa grave ameaça à ordem, à segurança e à economia públicas, sob o argumento de que em 17/12/2020, o MM. Juízo substituto da 8ª Vara do Trabalho de Macapá exarou sentença, de ID 959036f, por meio da qual julgou procedente o pedido inicial, declarando extinta a cooperativa recorrente, e concedeu tutela de urgência para impedir toda e qualquer atividade de extração mineral na região do distrito do Lourenço, no Município de Calçoene/AP, nas áreas nas quais a recorrente detém concessão de lavra.

Alega, também, que a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão das atividades da cooperativa, em um contexto de pandemia de COVID-19 e a crise econômica que dela decorreu, cria um seríssimo risco social a ser enfrentado, de imediato, por este Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, autorizando, assim, a propositura do presente pedido de efeito suspensivo, a ser apreciado no plantão judiciário relativo ao recesso forense.

Relatado, decido.

O cabimento da presente medida é previsto no art. 1º da Resolução nº 032/2020, do TRT da 8ª Região, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região, verbis:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I - pedidos de habeas corpus, mandados de segurança e **medida cautelar de casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;**

Consta dos autos que o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Macapá exarou sentença, de ID 959036f, por meio da qual decidiu:

- rejeitar as preliminares, prejudicial de prescrição e questões processuais arguidas na contestação; - julgar procedente o pedido de dissolução judicial da cooperativa reclamada, após processo de liquidação, condenando-a, ainda, ao pagamento de:

- a) multa decorrente da ausência de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida na inicial;
- b) multa por litigância de má-fé;
- c) honorários de sucumbência.

- declarar os cálculos em anexo como parte integrante desta decisão.

Custas pela reclamada, no importe de R\$6.966,47, calculadas sobre o valor da condenação, ora liquidado em R\$348.323,51, na forma do artigo 789, caput, da CLT.

Cumpra-se, ainda e de forma imediata, a decisão em tutela de urgência, ratificada e ampliada nesta sentença, para suspender imediatamente as atividades no Garimpo do Lourenço, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho, em todas as suas frentes de serviço, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), a partir da data de cumprimento de mandado específico para este fim.

Objetivando suspender os efeitos dessa decisão, a COGAL ajuíza a presente medida cautelar.

Tem razão o requerente.

De início, a título de esclarecimento, frise-se que a decisão que se processa perante o Juízo da 8ª VT/AP está em plena validade, pois assegurada por uma tutela de urgência concedida na própria sentença em que a simples oposição de recurso não resultaria em efeito útil. Ademais é regra do processo do trabalho de que uma publicada a sentença, esta começa a produzir efeitos imediatamente e que a regra é a devolutividade em caso de interposição de recurso.

De outra parte, além das questões econômicas que permeiam o debate nos autos principais, há fundada controvérsia sobre a competência da 8ª Vara do Trabalho de Macapá para conhecer e julgar ação civil pública em que se discute, na realidade, o pedido de dissolução judicial de cooperativa.

A grande comoção social que se instalou em decorrência da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em especial, em ano de grave de crise econômica em decorrência da pandemia de COVID-19, com acentuado índice de desemprego, foi muito bem evidenciada na reportagem veiculada pela afiliada da TV Record no Estado do Amapá, na data de 21/12/2020, bem como pelo vídeo gravado por um dos cooperados cujos links este Relator teve acesso pois disponibilizados na peça de ingresso.

Além disso, as palavras do Excelentíssimo Governador do Estado do Amapá, Dr. Waldez Góes, informando que o Estado irá promover apoio jurídico e social à cooperativa e a todos aqueles afetados pela grave situação que se avizinha, é um aditivo importante para a solução do conflito, em especial pela regra impositiva do § 3º do art. 174 da Constituição Federal, que diz: "o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas", regra essa que tem o intuito claro de estimular o cooperativismo.

Esses fundamentos, que serão melhor analisados oportunamente pelo Relator, a quem incumbir apreciar o Recurso Ordinário, são bastantes para demonstrar o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da liminar na presente medida.

O *periculum in mora* resta evidenciado pela exiguidade do prazo para o encerramento das atividades da cooperativa suprimindo vários empregos diretos e outros tantos indiretos com impacto à comunidade da Vila do Lourenço que dependem da atividade garimpeira em período próximo ao recesso do Poder Judiciário.

Diante de todos os fundamentos expostos, tem-se por presente o manifesto interesse público, bem como a iminência de grave lesão à ordem e à economia pública da comunidade da Vila do Lourenço.

Ante o exposto, defiro o pedido para dar efeito suspensivo postulado, fazendo-se cessar os efeitos da r. sentença de ID 959036f, para permitir que a cooperativa requerente (COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA) retome, de imediato, suas ordinárias atividades, possibilitando aos cooperados a manutenção da subsistência de suas famílias, em meio ao final do ano e diante da pandemia de COVID-19 até que seja apreciado o eventual recurso ou trânsito em julgado da decisão, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se, com urgência, pela via mais expedita, a requerente (através de seu patrono), o requerido e o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Macapá.

Publique-se.

Após, o presente feito deve ser distribuído a um dos Desembargadores vinculados às Turmas deste E. Regional.



Assinado eletronicamente por: [LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO] -  
599449e

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo